



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5024498-60.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 00.675.356/0001-25, nome fantasia "DIPROSUL DISTRIBUIDORA", ajuizada em 20/03/2023.

Em decisão interlocutória (evento 16) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRACAO JUDICIAL.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 18) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Com isso, vieram-me os autos para análise.

Indica em seu relatório sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação judicial (Evento 18, APRES DOC3):

"Considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial com posterior intimação da Devedora para complementação dos seguintes documentos: a) Demonstrações Contábeis elaboradas especialmente para instruir o pedido (data base parcial de 2023); b) Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado do exercício de 2022; c) Relatório detalhado do ativo imobilizado contemplando os imóveis e terrenos que são de propriedade da Requerente, bem como todos os veículos e demais bens que eventualmente não tenham sido referidos. • Na oportunidade, deverá a Requerente igualmente esclarecer melhor as causas da crise econômico-financeira, forte no art. 51, I, da LRF;"

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconómica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

Destaca-se que a administradora judicial, vistoriou a sede da empresa na cidade de São José/SC no dia 24/03/2023, apresentando imagens de seus departamentos, instalações, maquinários, que indicam a manutenção das atividades e seu bom estado de conservação. Na oportunidade, foram recebidos pelo sr. JOÃO BATISTA PINTO RODRIGUES, sócio administrador da requerente e por seu filho, LEANDRO LARANJEIRA RODRIGUES, diretor comercial. Consta que, também esteve presente o sr. LUCAS FRONZA, consultor financeiro da empresa CONWERT GESTÃO EMPRESARIAL.

É fato que a requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.

Extrai-se do laudo de constatação prévia (Evento 18, APRES DOC3):

[...] O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 105 pontos, a indicar interesse da Requerente na utilização do remédio jurídico da Recuperação Judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

• *Igualmente, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica a presença dos requisitos documentais para o deferimento do processamento do pedido.*

• *A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 125 pontos, o que indica alguma deficiência da instrução documental da petição inicial, demandando necessária complementação após o deferimento do processamento. A complementação objetiva o seguinte:*

a) aclarar as razões que a levaram ao atual estado de crise econômico-financeira;

b) acostar aos autos o Balanço patrimonial de 2019 e a Demonstração do resultado do exercício de 2019;

c) retificar o relatório detalhado do ativo imobilizado, contemplando os imóveis e terrenos que são de propriedade da Requerente, bem como todos os veículos e demais bens que eventualmente não tenham sido referidos. [...]"

Quanto a terceira matriz, correspondente ao cumprimento integral do art. 51 da lei 11.101/2005, o perito constatou a necessidade de complementação, já que ausentes o balanço patrimonial de 2019 e a demonstração do resultado do exercício de 2019, como também esclarecer as razões que levaram a empresa ao atual estado de crise econômico-financeira e retificar o relatório detalhado do ativo imobilizado.

Portanto, ainda que não inviabilize o deferimento do processamento da recuperação judicial nesse momento, é necessário o cumprimento integral dos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, cabendo a requerente aportar a documentação aos autos, no prazo estabelecido no dispositivo da presente decisão.

No tocante às tutelas de urgência requeridas na exordial pela empresa, a administradora judicial opinou: i) pela intimação da requerente para esclarecer as questões atinentes à essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, em atenção aos apontamentos realizados no presente telatório; ii) pelo indeferimento dos pedidos de suspensão dos efeitos dos protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de expedição de ofício às instituições financeiras e a Johnson & Jonhson para comunicá-las acerca da recuperação judicial.

Portanto, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo sua atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - **todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;** e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period em dias corridos*, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o stay period.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 00.675.356/0001-25, nome fantasia "DIPROSUL DISTRIBUIDORA", na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

1.1.1 deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, sua intenção de sanar seu passivo tributário, como por exemplo, comprovar a adesão ao parcelamento fiscal;

1.2) arbitro honorários em favor da BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRACAO JUDICIAL, pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pela recuperanda. Cientifique-se o perito para informar nos autos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

os dados bancários para depósito. Com a resposta, intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;

1.3) mantendo como administradora BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRACAO JUDICIAL, com endereço Avenida Ipiranga n. 40 - Sala 1510 - Bairro Praia de Belas, Cep 90160090, Porto Alegre/RS, **Responsável: Dr. Rafael Brizola Marques**, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

1.4) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.5) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

1.7) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.8) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor facilita aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a Recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima – enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

6.1) determino à recuperanda que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente os arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos seguintes documentos: a) Demonstrações Contábeis elaboradas especialmente para instruir o pedido (data base parcial de 2023); b) Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado do exercício de 2022; c) Relatório detalhado do ativo imobilizado contemplando os imóveis e terrenos que são de propriedade da requerente, bem como todos os veículos e demais bens que eventualmente não tenham sido referidos na exordial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

7) determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da Recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstêm-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) advirto que:

a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) acolho o parecer do perito (evento 18 - APRES DOC 3), de modo que, **postergo a análise da declaração de essencialidade dos bens imóveis onde se localiza a sede da empresa, bem como dos veículos descritos no "item 7.2." (Evento 1, INIC1)** requerido pela recuperanda, e determino a intimação da empresa para esclarecer as questões atinentes à essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, em atenção aos apontamentos realizados no item “6.1” do laudo de constatação prévia, em 5(cinco) dias. Com a devida resposta, intime-se o auxiliar do juízo para manifestação, em igual prazo;

13) indefiro o requerimento da recuperanda (Evento 1, INIC1) para que sejam intimadas todas as instituições financeiras elencadas na inicial, para que se abstengam de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade da requerente, tendo em vista, a determinação contida na presente decisão: "*II) Advirto que: a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;*"

Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041012731v32** e do código CRC **310b8a61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 30/3/2023, às 15:10:12

5024498-60.2023.8.24.0023

310041012731 .V32